



Demonstrações financeiras consolidadas no contexto do SNC

Este artigo evidencia aspectos conceptuais inerentes ao processo de consolidação de demonstrações financeiras, com base no SNC. A aplicação deste, embora perceptível, envolve alguma complexidade.

Por **Ana Isabel Lopes*** e **Pedro Santos Trabucho****

O Decreto-Lei (DL) n.º 158/2009 aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), caracterizando-o como um corpo de normas coerente com as normas internacionais de contabilidade e as normas internacionais e de relato financeiro (IAS/IFRS) em vigor na União Europeia, bem como com as actuais versões das quarta e sétima directivas comunitárias sobre contas, respectivamente, de entidades individuais e de grupos de sociedades. Este artigo incide sobre os grupos de sociedades em Portugal e, em particular, sobre a produção e apresentação de demonstrações financeiras consolidadas, dada a significativa importância desta

informação para os *stakeholders* e mercados onde estas entidades operam e se financiam.

O diploma que aprovou o SNC sublinha os requisitos relativos à obrigatoriedade de certas empresas prepararem e apresentarem demonstrações financeiras consolidadas, bem como as regras relativas à sua dispensa e exclusão, pelo que se afigura oportuno abordar este assunto na perspectiva da sua aplicação prática.

Relativamente à dispensa e exclusão na consolidação de contas, cabe, desde já, apontar que se tratam de dois conceitos diferentes que urgem ser esclarecidos.

A dispensa aplica-se às empresas-mãe que, embora controlando um grupo de sociedades, não

preenchem todos os requisitos para se enquadrarem no regime de obrigatoriedade de preparação e divulgação de demonstrações financeiras consolidadas. Assim, ainda que económica e juridicamente se possa identificar um grupo constituído por empresa-mãe e suas subsidiárias, contabilisticamente pode a empresa-mãe estar dispensada de apresentar as demonstrações financeiras do grupo como se de uma única entidade se tratasse. Por outro lado, a exclusão não se aplica à empresa-mãe, mas às suas subsidiárias, identificando aquela(s) que, embora participada(s) económica e juridicamente pela empresa-mãe, contabilisticamente possa(m) não

ser incluída(s) no seu perímetro de consolidação, por não existir um controlo efectivo (de facto).

Como consequência, o investimento financeiro que a empresa-mãe detém, em termos individuais, numa subsidiária, será mensurado, no âmbito do SNC, pelo método de equivalência patrimonial, não sendo eliminado por contrapartida da fracção do capital próprio detido, mecanismo primordial de um processo de consolidação de contas.

Pelo exposto, quando se pretende verificar qual a empresa-mãe que lidera um grupo e se esta entidade deverá apresentar demonstrações financeiras consolidadas, analisam-se os requisitos de obrigatoriedade e de dispensa desse procedimento.

Caso a empresa-mãe prepare demonstrações financeiras consolidadas, por obrigação ou por opção, terá de identificar todas as suas subsidiárias, incluindo-as ou excluindo-as do processo de consolidação, de acordo com determinados requisitos que possibilitam ou não a exclusão.

Ao abrigo do SNC, o que muda relativamente ao que estava definido sob a alçada do Plano Oficial de Contabilidade (POC) não são os conceitos de obrigatoriedade, dispensa e exclusão, de *per si*, mas sim os novos requisitos para tal, bem como o próprio normativo base em que se suporta a preparação de demonstrações financeiras consolidadas⁽¹⁾.

O presente artigo apresenta a seguinte estrutura: começa por realçar os casos em que a preparação das demonstrações financeiras consolidadas (DFC) é obrigatória, bem como questões relacionadas com o exercício do controlo; seguidamente

destacam-se as condições para a dispensa de apresentação de DFC e as possíveis exclusões de subsidiárias nas DFC, respectivamente; evidencia-se, depois, a importância de uma adequada preparação das DFC (tendo por base os procedimentos de consolidação) para a interpretação e análise dos montantes em base consolidada e individual para efeitos de tomada de decisão.

A elaboração de demonstrações financeiras consolidadas (...) é obrigatória desde que exista controlo ou desde que as duas entidades, empresa-mãe e subsidiária, sejam geridas como se constituíssem uma única entidade.

Obrigatoriedade de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas

Decorre do art.º 6.º do DL 158/2009 que é sobre as empresas-mãe sujeitas ao direito nacional que incide a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas do grupo constituído por ela e por todas as suas subsidiárias.

A noção fundamental a reter, quanto à relação entre a empresa-mãe e as suas subsidiárias, respeita ao controlo.

De facto, destaque-se, antes de mais, que a elaboração de demonstrações financeiras conso-

lidadas, independentemente da titularidade do capital, é obrigatória desde que exista controlo ou desde que as duas entidades, empresa-mãe e subsidiária, sejam geridas como se constituíssem uma única entidade.

O conceito de controlo, que ganha assim relevância adicional, pode ser definido, conforme art.º 2 do referido DL, como o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica⁽²⁾ a fim de obter benefícios da mesma.⁽³⁾

Estes benefícios são esperados para a empresa-mãe através da definição de políticas comuns, do aproveitamento de sinergias de actuação, da geração de economias de escalas ou por via de outros factores estratégicos que consubstanciam, a prazo, aumento de *cash-flow*.

Refira-se que o controlo é exercido por uma única entidade ou, a título mais excepcional, é exercido em conjunto, remetendo-se, nesse caso, para figura do controlo conjunto e para os respectivos métodos aplicáveis (consolidação proporcional ou equivalência patrimonial). Dado o carácter mais excepcional do controlo conjunto⁽⁴⁾ e da consolidação proporcional e a similitude de procedimentos desta com a consolidação integral, não se desenvolve neste artigo essa questão.

A maior dificuldade de determinação do controlo poderá derivar da titularidade do capital e, especificamente, do apuramento do número de direitos de voto⁽⁵⁾ que confere esse controlo e que pode divergir da percentagem de capital detida.

Conciliando estes factores, a tabela I resume os critérios de identificação de um grupo constituído

Tabela 1 - Identificação das subsidiárias

Critérios alternativos → a subsidiária é aquela sobre a qual a empresa-mãe:		
Independentemente da titularidade do capital	Possa exercer, ou exerça efectivamente, influência dominante ou controlo;	
	Exerça a gestão como se as duas constituíssem uma única entidade;	
	Critérios alternativos → a subsidiária é aquela sobre a qual a empresa-mãe:	Contagem dos direitos de voto e/ou direitos de designação ou destituição
Com titularidade do capital	a) Tenha a maioria dos direitos de voto, excepto se for demonstrado que esses direitos não conferem o controlo;	(1) + (2) - (3) - (4) - (5)
	b) Tenha o direito de designar ou de destituir a maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade com poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais dessa entidade;	(1) + (2) - (3) - (4)
	c) Exerça uma influência dominante sobre uma entidade, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma outra cláusula do contrato social desta;	Não aplicável
	d) Detenha pelo menos 20 por cento dos direitos de voto e a maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade com poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais dessa entidade, que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as demonstrações financeiras consolidadas, bem como, no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas, tenham sido exclusivamente designados como consequência do exercício dos seus direitos de voto;	(1) + (2) - (3) - (4) - (5)
	e) Disponha, por si só ou por força de um acordo com outros titulares do capital desta entidade, da maioria dos direitos de voto dos titulares do capital da mesma.	(1) + (2) - (3) - (4) - (5)
Indicadores para contagem dos direitos de voto:		
<p>(1) Direitos de voto, de designação e de destituição, detidos pela empresa-mãe.</p> <p>(2) Direitos de voto detidos por qualquer subsidiária e os das subsidiárias desta, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome, mas por conta da empresa-mãe ou de qualquer outra subsidiária.</p> <p>(3) Partes de capital detidas por conta de uma entidade que não a empresa-mãe ou uma subsidiária.</p> <p>(4) Partes de capital detidas como garantia, desde que os direitos em causa sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas ou que a posse destas partes seja para a entidade detentora uma operação decorrente das suas actividades normais, em matéria de empréstimos, com a condição de que os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia.</p> <p>(5) Direitos de voto relativos às partes de capital detidas pelas subsidiárias, por uma subsidiária desta ou por uma pessoa que actue no seu próprio nome, mas por conta destas entidades.</p>		

Fonte: Elaboração própria a partir da análise do DL 158/2009

por uma empresa-mãe que controla subsidiárias, quer aquela tenha ou não a titularidade do seu capital, de acordo com o referido no DL que aprovou o SNC.

Esta análise deve ser complementada com a aplicação da NCRF 15 – Investimentos em subsidiárias e consolidação, que refere, explicitamente, que para avaliar se uma entidade tem o controlo, é necessário aferir da existência de potenciais direitos de voto e de to-

dos os factos e circunstâncias que afectem esses mesmos direitos de voto, efectivos e potenciais (designados como direitos de exercer ou converter⁽⁶⁾).

Tal aferição, no que respeita aos direitos de voto potenciais é, contudo, independente da intenção do órgão de gestão e da capacidade financeira de os exercer ou converter.⁽⁷⁾

Sublinhe-se, no entanto, que ao contrário das IAS/IFRS, as NCRF

não apresentam qualquer exemplo prático que sirva de orientação ao cálculo dos direitos de voto potenciais, matéria que ganha importância devido à complexidade dos instrumentos financeiros a que as empresas portuguesas actualmente têm acesso.

Nesse sentido, a tabela 2 apresenta um sumário da análise a efectuar tendo por base o guia de implementação da IAS 27 – *Consolidated and separate financial statements*.

Tabela 2: Direitos de voto potenciais

Situação a analisar	Conclusão final
Exemplo 1: opções de compra (mesmo que estejam <i>out of the money</i>⁽⁸⁾)	
<p>As entidades "A" e "B" detêm 80 e 20 por cento, respectivamente, das acções ordinárias com direito a voto da entidade "C". A entidade "A" vende metade da sua participação à entidade "D" e adquire opções de compra à entidade "D", que são exercíveis a qualquer momento com um prémio sobre o valor de mercado e, se exercidas, conferem à entidade "A" manter os 80 por cento que detinha antes desta transacção.</p>	<p>Apesar das opções de compra estarem <i>out of the money</i>, são correntemente exercíveis, e conferem à entidade "A" o poder de continuar a gerir as políticas operacionais e financeiras da entidade "C". Estes direitos potenciais são determinantes para considerar que quem controla a entidade "C" é a "A", de acordo com a IAS 27 e, por analogia, com a NCRF 15.</p>
Exemplo 2: possibilidade de exercício ou de conversão	
<p>As entidades "A", "B" e "C" detêm 40, 30 e 30 por cento, respectivamente, das acções ordinárias com direito a voto na entidade "E". A entidade "A" também detém opções de compra que são exercíveis em qualquer momento ao justo valor do activo subjacente e, se exercidas, conferirão, mais 20 por cento das acções com direito a voto na entidade "E", reduzindo as participações de "B" e "C" para 20 por cento cada.</p>	<p>Se as opções forem exercidas, a entidade "A" terá controlo sobre mais de metade dos direitos de voto. A existência destes direitos potenciais é determinante para considerar que quem controla a entidade "E" é a "A", de acordo com a IAS 27 e, por analogia, com a NCRF 15.</p>
Exemplo 3: Outros elementos que têm o potencial de aumentar ou reduzir o poder de voto de uma entidade	
<p>As entidades "A", "B" e "C" detêm 25, 35 e 40 por cento, respectivamente, das acções ordinárias com direito a voto da entidade "D". As entidades "B" e "C" também possuem <i>warrants</i> sobre acções exercíveis a qualquer momento a um preço fixo e que facultam direitos de voto. A entidade "A" possui opção de compra que lhe permite adquirir estes <i>warrants</i> sobre acções, a qualquer momento, ao valor nominal. Se a opção de compra for exercida, a entidade "A" terá o potencial de aumentar a sua participação no capital, e nos direitos de voto, da entidade "D" para 51 por cento (diluindo a participação de "B" para 23 por cento e a de "C" para 26 por cento).</p>	<p>Apesar dos <i>warrants</i> sobre acções não estarem na posse de "A", são consideradas como acessíveis ao seu controlo uma vez que são exercíveis por "B" e "C". Normalmente, se é necessário uma intervenção (compra ou exercício de direito) para que uma entidade passe a ter um direito potencial, esse direito potencial não é considerado como estando na posse da entidade. No entanto, os <i>warrants</i> sobre acções são, em substância, detidas por "A", dado os termos em que foi negociada a opção de compra garantir a posição de controlo de "A". A combinação da opção de compra com os <i>warrants</i> sobre acções confere à entidade "A" o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de "D", sendo esta que controla a entidade "D" (e não a entidade "B" ou "C"), de acordo com a IAS 27 e, por analogia, com a NCRF 15.</p>
Exemplo 4: Intenção da gestão	
<p>As entidades "A", "B" e "C" detêm, cada, 33 por cento das acções com direito a voto na entidade "D". Cada uma delas tem direito a nomear dois administradores da entidade "D". A entidade "A" também possui opções de compra que são exercíveis a um preço fixo a qualquer momento e que lhe garantem a totalidade dos direitos de voto da entidade "D". O conselho de administração da entidade "A" não tem a intenção de exercer as opções de compra mesmo que as entidades "B" e "C" não votem as decisões de gestão da mesma forma que a "A".</p>	<p>A existência destes direitos potenciais são considerados e garante que é a entidade "A" que controla a entidade "D". A intenção da gestão não tem qualquer influência para esta conclusão, de acordo com a IAS 27 e, por analogia, com a NCRF 15.</p>
Exemplo 5: Capacidade financeira para exercer ou converter	
<p>As entidades "A" e "B" detêm 55 e 45 por cento, respectivamente, das acções com direito a voto na entidade "C". A entidade "B" detém também instrumentos de dívida (por exemplo, obrigações) convertíveis em acções ordinárias sobre a entidade "C". A conversão será feita a um preço substancial, se comparado com os activos líquidos de "B", a qualquer momento, e, se forem convertíveis, a entidade "B" terá de se financiar para efectuar a conversão. Se os instrumentos de dívida forem convertidos, a entidade "B" ficará com direitos de voto de 70 por cento e os de "A" serão reduzidos para 30 por cento.</p>	<p>Apesar dos instrumentos de dívida serem convertíveis a um preço substancial, eles são exercíveis e o processo de conversão atribuiria à entidade "B" o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade "C". A existência destes direitos potenciais é considerada e garante que é a entidade "B" que controla a entidade "C". A capacidade financeira não tem qualquer influência para esta conclusão, de acordo com a IAS 27 e, por analogia, com a NCRF 15.</p>

Fonte: Adaptado de *Implementation Guide* da IAS 27 (2009).

Acresce referir que, por via da norma interpretativa 1 (entidades de finalidades especiais (EFE)⁽⁹⁾ deverá, também, ser incluída no perímetro de consolidação de uma empresa-mãe⁽¹⁰⁾ patrocinadora da constituição de uma EFE, essa própria EFE, sempre que a substância do relacionamento seja indiciadora de controlo da empresa-mãe sobre a EFE.

As EFE são entidades criadas para cumprir um objectivo específico, como titularização de activos, locação ou pesquisa e desenvolvimento, podendo tomar diferente forma jurídica, sendo que o patrocinador retém, normalmente, interesse de esperado benefício significativo, na actividade do EFE, apesar de deter reduzida ou nenhuma participação no capital próprio dessa entidade.

Mais uma vez está-se na presença da noção de controlo que, neste caso, pode ser atingido por via de, em substância, a empresa-mãe:

- Conduzir as actividades da EFE, de acordo com as suas necessidades específicas de negócio e de forma a obter benefícios do funcionamento da EFE;
- Deter os poderes de tomada de decisão para obter a maioria dos benefícios das actividades da EFE;
- Deter direitos para obter a maioria dos benefícios da EFE, podendo estar exposta a riscos inerentes à actividade da EFE; ou
- Reter a maioria dos riscos residuais ou de propriedade relativos à EFE ou aos seus activos, a fim de obter benefícios das suas actividades.

Dispensa de consolidação no SNC

Saliente-se que, à partida, as dispensas previstas no DL 158/2009,

consistentes com a política europeia de apresentação de demonstrações financeiras consolidadas, não se aplicam caso uma das entidades a consolidar (empresa-mãe ou subsidiária) seja uma sociedade com títulos admitidos, ou em processo de admissão, à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro da União Europeia. Nestes casos, a empresa-mãe terá sempre de apresentar DFC. Não havendo qualquer entidade nas condições anteriores, então, quando, na data a que se refere o balanço de um empresa-mãe, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas últimas contas aprovadas, não ultrapassar o limite de dois de entre três indicadores definidos no DL 158/2009 durante dois exercícios anuais consecutivos, essa empresa está dispensada de apresentar demonstrações financeiras consolidadas.

Os limites actualmente aprovados são consistentes com os que estavam em vigor à luz do anterior normativo POC, como pode ser observado na tabela 3.

Tabela 3: Limites quantitativos para a dispensa de consolidação de contas da empresa-mãe (SNC e POC)

Indicadores	Limites
Total do balanço	7 500 000 €
Total das vendas líquidas e outros rendimentos	15 000 000 €
Número de trabalhadores, em média, durante os exercícios	250

Ainda assim, há distintas situações de dispensa e que têm relevância, principalmente, na presença de estruturas organizacionais em que o capital está disperso por vários patamares

de participações financeiras, ou seja, por via directa, indirecta e cruzada, de forma piramidal.

Nomeadamente, embora obrigada pela ultrapassagem dos limites indicados na tabela 2, a empresa-mãe pode estar dispensada de apresentar demonstrações financeiras consolidadas, se ela própria for, igualmente, subsidiária de outra empresa-mãe e, desde que essa entidade esteja subordinada à legislação de um Estado membro e seja titular de todas as partes de capital da entidade dispensada⁽¹¹⁾ ou detenha pelo menos 90 por cento das partes de capital da entidade dispensada da obrigação e os restantes titulares do capital desta entidade tenham aprovado a dispensa.

- Esta dispensa implica, ainda assim, que se verifiquem cumulativamente três condições:
- A entidade dispensada, bem como todas as suas subsidiárias, serem consolidadas nas demonstrações financeiras de um conjunto mais vasto de entidades cuja empresa-mãe esteja sujeita à legislação de um Estado membro da União Europeia;
- Essas demonstrações financeiras, bem como o relatório consolidado de gestão do conjunto mais vasto de entidades, serem elaborados pela empresa-mãe deste conjunto e sujeitos a revisão legal segundo a legislação do Estado membro a que ela esteja sujeita, adaptada à sétima directiva da União Europeia;
- As demonstrações financeiras consolidadas, o relatório consolidado de gestão e o documento de revisão legal

dessas contas, serem objecto de publicidade por parte da empresa dispensada, em língua portuguesa.

Exclusões da consolidação no SNC

Não estando a empresa-mãe dispensada de elaborar demonstrações financeiras consolidadas, deverá analisar quais as subsidiárias a incluir. Atente-se que o SNC permite, mas não obriga a que haja subsidiárias excluídas do perímetro de consolidação.

Nesse processo deve ser tido em linha de conta que, ao contrário do que sucedeu em legislação anterior, uma subsidiária não é actualmente excluída da consolidação apenas porque as suas actividades empresariais possam ser dissemelhantes das actividades das outras entidades do grupo. Aliás, a tendência para a uniformização de políticas contabilísticas, princípios e regras de mensuração, entre vários sectores de actividades, justifica que assim seja.

Uma entidade pode, no entanto, ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante para a realização do objectivo de as demonstrações financeiras darem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira do conjunto das entidades compreendidas na consolidação. Ainda assim, se, isoladamente, duas ou mais entidades forem excluídas da consolidação, a materialidade deve ser analisada em conjunto.

Este conceito de materialidade tem um carácter subjectivo, já que não há qualquer indicação no SNC sobre o nível, ou montante, a partir do qual essa materialidade passa a ser relevante, sendo mais uma das matérias

sobre a qual o juízo profissional da gestão e do TOC será de importância crucial.

Há mais duas condições que permitem, mas não obrigam, uma entidade ser excluída do processo de consolidação das suas contas na empresa-mãe:

A empresa-mãe pode estar dispensada de apresentar demonstrações financeiras consolidadas, se ela for subsidiária de outra empresa-mãe

a) Na presença de situações em que percentagem de capital e direitos de voto respectivo possam parecer que conferem o controlo à empresa-mãe, mas o objectivo da detentora é apenas obter um rendimento quase imediato, estando nestas condições as partes de capital adquiridas exclusivamente tendo em vista a sua cessação posterior, e enquanto se mantêm classificadas como detidas para venda;

b) Na presença de situações em que se identifique a existência de controlo, mas nas quais existam restrições severas e duradouras que prejudiquem substancialmente o exercício pela empresa-mãe dos seus direitos sobre o património ou sobre a gestão dessa entidade, como é o caso, por exemplo, da localização de determinadas subsidiárias em países de substancial risco político e/ou económico.

Estas situações de excepção (pos-

sibilidade de exclusão do perímetro de consolidação), que já estavam contempladas no anterior normativo nacional (por via do DL 238/91) e não estão consagradas no normativo internacional (desde 2003), deixam a porta aberta à manutenção de alguma possível discricionariedade⁽¹²⁾ e não contribuem para a comparabilidade das demonstrações financeiras entre entidades sujeitas ao SNC e as entidades sujeitas às IAS/IFRS.

NCRF aplicável aos investimentos em subsidiárias e consolidação (NCRF 15)

Objectivo e âmbito da NCRF 15 – O objectivo e o âmbito da NCRF 15 remetem para a sua dupla aplicação, especificamente:

- Nas demonstrações financeiras individuais, estabelecendo quais as regras de mensuração dos investimentos financeiros em subsidiárias;
- Nas demonstrações financeiras consolidadas de um grupo de entidades sob o controlo de uma empresa-mãe, estabelecendo orientação prática quanto aos procedimentos de consolidação.

No que respeita às demonstrações financeiras individuais, a NCRF privilegia a aplicação do método da equivalência patrimonial às partes de capital detidas em subsidiárias, remetendo para os procedimentos práticos constantes na NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas, matéria que não é alvo de discussão neste artigo.

Adequada preparação de demonstrações financeiras consolidadas – O SNC não adaptou, nem adoptou, o conceito de «de-

monstrações financeiras separadas» previsto na IAS 27, o qual não pode, nem deve, ser confundido com as «demonstrações financeiras individuais.»

De facto, existem diferenças nos objectivos da elaboração de «demonstrações financeiras separadas» e de «demonstrações financeiras individuais», nomeadamente no tipo de informação que visam divulgar e na importância para a tomada de decisão, razão pela qual o método de equivalência patrimonial, embora exigido pelo normativo internacional na valorização de algumas tipologias de participações de capital, não é de aplicação permitida aquando da presença de «demonstrações financeiras separadas» sob a égide deste normativo.

Não significa que o método da equivalência tenha sido abolido ou eliminado das normas internacionais, mas sim que a sua aplicação será condicionada consoante se esteja perante uma entidade que prepara, ou não prepara, demonstrações financeiras consolidadas.

O normativo nacional (SNC), por seu lado, privilegia a aplicação do método da equivalência patrimonial em qualquer conjunto de demonstrações financeiras (consolidadas ou não) podendo lesar, de alguma forma, por esta via, o valor acrescentado trazido pela existência de demonstrações financeiras individuais (não consolidadas) quando na presença de demonstrações financeiras consolidadas da mesma entidade.

Na verdade, uma substancial diferença entre a aplicação do método da equivalência patrimonial na forma como estava previsto no POC e como é agora descrito no SNC, reside de, neste último, se

requererem determinados procedimentos de consolidação (ainda que nas demonstrações financeiras não consolidadas) que, se bem aplicados⁽¹³⁾, proporcionam resultados do período e capital próprio total iguais nas contas individuais aos que se apurariam se se preparassem demonstrações financeiras consolidadas.

O normativo nacional (SNC) privilegia a aplicação do método da equivalência patrimonial em qualquer conjunto de demonstrações financeiras

No âmbito do SNC, e ao contrário do normativo internacional, a igualdade do resultado do período e do total de capital próprio atribuído a uma empresa-mãe, em base individual e consolidada, poderá, sem a devida cautela, enviesar análises sobre o desempenho financeiro e operacional de um grupo económico. Não se deve entender que o método da equivalência patrimonial será um bom “substituto” da consolidação (Elliot e Elliot, 2005), uma vez que omite:

- Informação detalhada sobre rendimentos e gastos na demonstração dos resultados, nomeadamente de carácter operacional;
- Significativos activos e passivos no balanço; e
- Expressivos pagamentos e recebimentos da demonstração dos fluxos de caixa.

Ainda que, à luz da NCRF 15, o método da equivalência patrimonial obrigue à anulação, pela parte correspondente ao interesse, dos resultados não realizados entre empresas do grupo e associadas e que estejam incluídos no valor dos activos, distingue-se de um processo de consolidação completo.

De facto, enquanto nas demonstrações financeiras individuais os investimentos financeiros em subsidiárias serão mensurados como um único elemento do activo, nas consolidadas serão eliminados e substituídos pelo justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes da subsidiária. Esta diferença condiciona, consequentemente, a forma como o utilizador analisa a informação e como o mercado de capitais reage à divulgação de demonstrações financeiras diferentes apresentadas por um mesmo conjunto de entidades.

As demonstrações financeiras consolidadas tendem a espelhar, de facto, de forma mais relevante, a real situação do grupo, tendo utilidade acrescida para os principais *stakeholders* (investidores e credores), face às contas individuais, sendo tal directamente percebido nos indicadores operacionais e financeiros obtidos tendo por base as contas individuais ou as contas consolidadas.

Procedimentos de consolidação - Os procedimentos de consolidação descritos na NCRF 15 são mais claros que os do anterior normativo baseado no POC, e têm por base, igualmente, a IAS/IFRS sobre este assunto. No entanto, a actual IAS 27 já foi revista pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), durante 2009 e ainda antes da publica-

ção do DL que aprovou o SNC e da publicação oficial das NCRF e, entretanto, endossada pela União Europeia e publicada em «Jornal Oficial».⁽¹⁴⁾

Assim, apesar da NCRF 15 ter sido publicada em Aviso no «Diário da República», em momento posterior ao endosso pela União Europeia da última versão da IAS 27 (por via do Regulamento 494/2009, de 3 de Junho) baseia-se na norma internacional que consta do Regulamento 1126/2008, de 3 de Novembro.

Esta NCRF, por se fundamentar numa norma internacional desactualizada, pode ferir, em determinados pontos, a comparabilidade da informação financeira das empresas portuguesas, cren-do-se, contudo, que deva ser alvo de uma actualização num breve período de tempo, principalmente no que respeita a aquisições e alienações de partes de capital aos accionistas minoritários, às aquisições de controlo por fases e ao impacto que pode resultar no capital próprio da empresa adquirente/vendedora.⁽¹⁵⁾

Os procedimentos de consolidação podem ser resumidos na tabela 3, onde se procura identificar cada procedimento e interligar com o objectivo subjacente, simplificando a análise de um processo que, pela sua natureza, é complexo.

Não obstante a existência de direitos potenciais que interferem na avaliação da existência, ou não, de uma relação de grupo (controlo) e na inclusão de subsidiárias no processo de consolidação, as proporções de resultados e alterações no capital próprio imputadas à empresa-mãe e aos interesses minoritários são determinadas na base na participação efectiva em termos

de propriedade (percentagem de capital, e não de direitos de voto) presente, não reflectindo o possível exercício ou conversão de potenciais direitos de voto.

Os procedimentos de consolidação descritos na tabela 3 são aplicados, pelo menos, em dois momentos:

Uma subsidiária não é actualmente excluída da consolidação apenas porque as suas actividades empresariais possam ser dissemelhantes das actividades das outras entidades do grupo.

- O momento da preparação das primeiras demonstrações financeiras consolidadas, na data da aquisição ou concentração de empresas (em que apenas não é aplicado o procedimento 4.2. e pode não haver necessidade de aplicação do 5 por inexistência de operações dessa natureza);
- O(s) momento(s) posterior(es) à data de aquisição, geralmente na data de elaboração das contas, em que todos os procedimentos são utilizados, tendo por base de referência a data de aquisição/concentração original (3.1, 3.2, 3.3 e 4.1), a data de elaboração das demonstrações financeiras em cada momento (1, 2, 4.2) e o tempo decorrido entre estas duas datas (5).

Existem aspectos adicionais a considerar no processo de preparação de demonstrações financeiras consolidadas, que podem contribuir para uma complexidade acrescida, de que são bons exemplos os seguintes:

- Deverá ser analisado se, entre dois momentos, deixa de haver controlo sobre uma subsidiária por via, por exemplo, da venda de uma parcela do investimento financeiro e, em caso afirmativo, deverá essa participação passar a ser reconhecida como uma associada (NCRF 13), empreendimento conjunto (NCRF 13) ou instrumento financeiro (NCRF 27) e mensurada inicialmente pela quantia escriturada do investimento à data em que deixe de ser subsidiária;
- Deverá ser analisado se uma subsidiária tem acções preferenciais cumulativas em circulação que sejam detidas por interesses minoritários e classificadas como capital próprio, sendo que nesse caso a empresa-mãe calcula a sua parte dos resultados apenas depois de fazer ajustamentos para os dividendos de tais acções, quer os dividendos tenham ou não sido declarados.
- Por fim, uma palavra para dois importantes elementos que constam (apenas⁽²⁰⁾) das demonstrações financeiras consolidadas, interesses minoritários e *goodwill*, com alterações significativas no reconhecimento e mensuração no âmbito do SNC face ao anterior normativo nacional;
- Os interesses minoritários, ou seja, partes de capital das subsidiárias detidas por accionistas que não pertencem ao gru-

Tabela 3 – Procedimentos de consolidação

	Procedimento	Finalidade e metodologia
1	Combinação (soma linha-a-linha) dos elementos das demonstrações financeiras da empresa-mãe e suas subsidiárias	Agregar, somando, numa única DF (balanço, demonstração dos resultados, demonstração de fluxos de caixa, demonstração das alterações do capital próprio), as DF individuais de todas as entidades incluídas na consolidação, como se de uma única se tratasse.
2	Efectuar ajustamentos referentes a harmonia temporal, políticas contabilísticas e conversão/ /transposição de demonstrações financeiras em moeda estrangeira	Garantir a homogeneidade e comparabilidade no tempo e no espaço. Todas as entidades têm de utilizar as mesmas bases de mensuração que a empresa-mãe, e as demonstrações financeiras agregadas têm que se referir à mesma data, sendo permitido um desfazamento temporal de três meses.
3	Eliminação das participações financeiras da empresa-mãe nas subsidiárias incluídas na consolidação	Eliminar duplicação de elementos. As subsidiárias estão reflectivas nos investimentos financeiros nas contas individuais da empresa-mãe. Ao consolidar as mesmas subsidiárias, há que garantir que o investimento financeiro nas contas individuais seja eliminado. Também ao agregar as subsidiárias, se somamos activos e passivos, indirectamente estamos a somar o capital próprio (por dedução), pelo que há que eliminar a soma linha-a-linha desse capital próprio. Assim, este procedimento consiste em eliminar a quantia (ao custo) do investimento da empresa-mãe em cada subsidiária e a parte da empresa-mãe do capital próprio de cada subsidiária.
3.1	Identificação e tratamento da diferença de aquisição	O procedimento anterior deve ser feito sempre tendo como base a data em que a subsidiária é incluída pela primeira vez. Como o investimento estava mensurado ao custo e o capital próprio ao valor contabilístico, poderá resultar uma diferença, que será tratada de acordo com os procedimentos 3.2 e 3.3 desta tabela.
3.2	Diferença imputável a activos e passivos identificáveis ⁽¹⁶⁾	Parte dessa diferença será imputável, ou seja, reconhecida e afecta aos activos e passivos identificáveis da subsidiária. É quantificada pela parte proporcional (percentagem do capital detida) na diferença entre o valor contabilístico e o justo valor dos activos e passivos identificáveis no momento do cálculo do procedimento 3.1.
3.3	Tratamento contabilístico do <i>goodwill</i> positivo ou da diferença negativa	Se o remanescente em 3.1 após o procedimento 3.2 for: - Positivo → reconhecimento de <i>goodwill</i> , consistente com o previsto na NCRF 14 (activo intangível de vida útil indeterminada, sujeito a testes anuais de imparidade); - Negativo → reconhecimento de um rendimento imediato e total.
4.	Identificação dos interesses minoritários nos activos líquidos das subsidiárias consolidadas	Após efectuar o terceiro procedimento e no caso de as subsidiárias não serem detidas a 100 por cento pela empresa-mãe, subsiste uma parte do seu capital próprio ainda não eliminado e que é atribuível aos interesses minoritários separado em duas componentes, conforme 4.1 e 4.2.
4.1	Nos activos líquidos das subsidiárias consolidadas	O valor a reconhecer como interesses minoritários será: - A quantia calculada de acordo com a NCRF 14, ou seja, a parte proporcional dos interesses minoritários no justo valor dos activos e passivos identificáveis, na data da aquisição original; ⁽¹⁷⁾ - Adicionado da quantia na parte minoritária das alterações no capital próprio desde a data da aquisição.
4.2	Nos resultados das subsidiárias consolidadas	Em cada período de relato, identificar a parte do resultado do período gerado pelas subsidiárias que é atribuível aos accionistas minoritários dessas entidades, ou seja, quantia na parte minoritária das alterações no capital próprio desde a data da aquisição/concentração (ou desde a data do último reconhecimento).
5	Anulação dos saldos resultantes de operações intra-grupo ⁽¹⁸⁾	Para que as DFC evidenciem apenas as operações de um grupo (que reúne várias entidades dentro do perímetro) com entidades fora do grupo (fora do perímetro), há que: - Eliminar por inteiro os saldos, transacções, rendimentos e ganhos e gastos e perdas, incluindo dividendos, intra-grupo; - Eliminar, por inteiro, os resultados (ganhos) obtidos em transacções intra-grupo e que estejam incluídos nos activos (nomeadamente em inventários e activos fixos) ⁽¹⁹⁾ , aplicando a NCRF 25 - Impostos sobre o rendimento, às diferenças temporárias daí resultantes.

Fonte: Elaboração própria, a partir da leitura e sistematização da NCRF 15.

- po (por não serem accionistas da empresa-mãe) passam a ser apresentados no balanço consolidado dentro do capital próprio (e não no passivo), embora em linhas separadas dos accionistas da empresa-mãe;
- A quantia no reconhecimento inicial dos interesses minoritários inclui a sua parte no justo valor (e não apenas no capital próprio) dos activos e passivos identificáveis das subsidiárias no momento da aquisição;
 - Os resultados gerados pelo grupo devem ser apresentados pela totalidade (e não apenas da empresa-mãe), sendo depois segregados em duas parcelas, a parte atribuível aos accionistas da empresa-mãe e a parte atribuível aos minoritários, pelo que esta última não é considerada nem rendimento nem gasto;
 - É considerado a totalidade do justo valor dos activos e passivos identificáveis (adquiridos à subsidiária), o que significa que inclui a parcela atribuível aos interesses minoritários e não apenas a parte atribuível à empresa-mãe (ao contrário do anterior normativo), mantendo-se, contudo, a forma de mensuração inicial do *goodwill*;
 - Subsequentemente, o *goodwill*, definido como um activo intangível com vida útil indeterminada, passa, no âmbito do SNC, a estar sujeito a um teste anual à sua imparidade, ao invés de um sistema de amortização sistemática como estava anteriormente previsto;
 - No caso de obtenção do anteriormente denominado «*goodwill* negativo», expressão que foi eliminada, e que representa o excesso do justo valor dos ac-

tivos e passivos identificáveis adquiridos sobre o custo de um negócio, será imediatamente reconhecida pela totalidade em rendimentos do período (ao invés de ser diferida ou eliminada proporcionalmente a parte dos activos não monetários).

Notas finais

Pretendeu-se com este artigo evidenciar aspectos conceptuais inerentes ao processo de consolidação de demonstrações financeiras, com base no SNC.

A aplicação do SNC neste domínio, embora perceptível, envolve alguma complexidade que deriva, também, do facto de existirem grupos de sociedades em que existem muitas participações directas, indirectas e recíprocas, que dificultam, à partida, o início de qualquer processo de consolidação de contas: a identificação da percentagem de participação (interesse) e a contagem dos direitos de voto.

Ultrapassada esta fase preliminar, e analisando eventuais situações de dispensa (da empresa-mãe) ou de exclusão (das subsidiárias), é essencial a existência de um sistema de informação que permita que os posteriores procedimentos de consolidação, característicos do processo, sejam executados de forma concreta, objectiva, directa e consistente.

Há que perceber, igualmente, que após o reconhecimento inicial de uma operação de aquisição de empresas, os momentos posteriores terão como ponto de partida não apenas a data em que se está novamente a apresentar DF, mas também a data daquela operação inicial (e não a da última consolidação efectuada).

Em qualquer momento as demonstrações financeiras consolidadas pretendem evidenciar a situação do grupo entendido como um todo, ou seja, entendido como uma única entidade, do qual e para o qual se estabelecem operações com o exterior, sendo os seus efeitos (e não os das operações internas) reconhecidos, mensurados e apresentados nas diversas peças que compõem um conjunto completo de demonstrações financeiras consolidadas.

É, também, nessa perspectiva que o utilizador das demonstrações financeiras consolidadas se deve colocar, procurando interpretar, de forma correcta, a informação que lhe é posta à disposição pela entidade (grupo) para tomada de racionais decisões económicas.

Os princípios e procedimentos que se podem deduzir à luz dos normativos mais recentes são tanto mais correctamente aplicados e interpretados quanto mais o preparador e o utilizador da informação financeira entenderem que as demonstrações financeiras, na versão consolidada, devem tratar e olhar a empresa-mãe e as suas subsidiárias como se fossem uma e uma só na sua relação com o exterior ao grupo, na premissa de que (Baker *et al*, 2005) «*you can't own yourself; you can't owe yourself money; you can't make money selling to yourself.*»✂

(ARTIGO RECEBIDO EM MARÇO DE 2010)

* Docente do ISCTE - IUL
Mestre em Contabilidade e Finanças
Empresariais

** Economista (UCP)
Pós-graduado em Finanças (ISCTE)
Mestre em Contabilidade (ISCTE)

Notas

⁽¹⁾ Realce-se que, se as demonstrações financeiras forem preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS), será esse o normativo seguido para efeito de análise de obrigatoriedade, dispensa e exclusão de consolidação. No entanto, neste artigo, pretende evidenciar-se estas regras no âmbito do SNC, normativo aplicável à generalidade das restantes empresas portuguesas.

⁽²⁾ Conceptualmente, uma subsidiária pode não ser constituída sob a forma de sociedade.

⁽³⁾ O DL 158/2009, ao contrário do efectuado no que respeita ao conceito de «controlo» que, a par com outras definições, é claramente explicitado no artigo 2.º, não define «influência dominante», sendo que estes dois conceitos tendem a ter o mesmo significado prático ao longo do articulado. Este último conceito não deve, no entanto, ser confundido com «influência significativa» (*significant influence*), o qual conduz a uma entidade associada à empresa-mãe, mas não controlada por esta sendo, conseqüentemente, reconhecida nas demonstrações financeiras consolidadas pelo método da equivalência patrimonial.

⁽⁴⁾ O controlo conjunto pode ser relativo a operações, activos ou entidades, requerendo sempre que duas ou mais entidades estão ligadas por um acordo contratual e o acordo contratual estabelece o controlo conjunto.

⁽⁵⁾ Em alguns casos direitos de designar ou de destituir os titulares do órgão de gestão.

⁽⁶⁾ De acordo com a NCRF 15, estes potenciais direitos de voto existem se uma entidade for proprietária de *warrants* sobre acções, opções de compra de acções, instrumentos de dívida ou de capital próprio que sejam convertíveis em acções ordinárias, ou de outros instrumentos semelhantes que tenham a capacidade, se exercidos ou convertidos, de conceder à entidade o poder de voto ou de reduzir o poder de voto de uma

terceira entidade relativamente às políticas financeiras e operacionais da entidade relativamente à qual podem ser exercidos ou convertidos os potenciais direitos de voto. A existência e o efeito de potenciais direitos de voto que sejam correntemente exercíveis ou convertíveis, incluindo potenciais direitos de voto detidos por terceira entidade, são tidos em consideração quando se avaliar se uma entidade tem o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade. Os potenciais direitos de voto não são correntemente exercíveis ou convertíveis quando, por exemplo, não puderem ser exercidos ou convertidos.

⁽⁷⁾ Conforme exemplos 4 e 5 da tabela 2.

⁽⁸⁾ As opções de compra estarem *out of the money* significa que o preço de exercício da opção é superior à cotação no mercado à vista do activo subjacente.

⁽⁹⁾ Norma interpretativa que decorre da SIC 12 – *Consolidation: special purpose entities*.

⁽¹⁰⁾ A expressão «empresa-mãe» é aqui utilizada de forma a manter a terminologia relativa à entidade responsável pela apresentação de demonstrações financeiras consolidadas.

⁽¹¹⁾ Não sendo tidas em consideração as partes de capital desta entidade detidas por membro dos seus órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização, por força de uma obrigação legal ou de cláusulas do contrato de sociedade.

⁽¹²⁾ A título de exemplo, a dificuldade de repatriamento de *cash-flow* gerado em subsidiárias instaladas fora de Portugal tem sido utilizada por algumas empresas-mãe como critério de exclusão, sendo que outras empresas-mãe consagram no seu perímetro de consolidação subsidiárias desses mesmos países.

⁽¹³⁾ Caso da anulação, pela respectiva proporção, dos resultados gerados entre a empresa-mãe e a associada.

⁽¹⁴⁾ Estando, assim, esta norma internacional, na sua nova versão, já em vigor no espaço da UE e, conseqüentemente, a ser aplicada pelas empre-

sas portuguesas que se regem pelo normativo do IASB.

⁽¹⁵⁾ Relembre-se, a este propósito, situações que até recentemente induziram impactos até ao nível da Demonstração dos resultados, de que é exemplo a polémica recentemente gerada aquando da publicação das DFC de 2008 do grupo EDP por via do reconhecimento como resultado (e não directamente no capital próprio) da valorização da participação da EDP Renováveis na sequência do seu IPO (*initial public offer*).

⁽¹⁶⁾ Procedimento que, apesar de já contemplado POC (e melhorar explicitado na DC1), nem sempre tem sido seguido pelas empresas nacionais que, nalguns casos, o omitem, passando directamente para o procedimento apontado em 3.3.

⁽¹⁷⁾ Procedimento diferente do consagrado no anterior POC (e DC1) e que resulta da aproximação à óptica da entidade, a qual, de forma resumida, se pode identificar como uma lógica de tratar os interesses minoritários como accionistas de um grupo, e não como credores da empresa-mãe, passando a ser incluídos dentro (e não fora) do capital próprio, com as necessárias alterações à forma como se reconhecem contabilisticamente as transacções entre accionistas (maioritários e minoritários).

⁽¹⁸⁾ Procedimento de primordial importância no que respeita à apresentação do desempenho operacional e económico do grupo, contribuindo nomeadamente para diferenciar, de forma determinante, a demonstração de resultados consolidada de um simples agregação de dados de várias demonstrações de resultados individuais sem grande significado económico.

⁽¹⁹⁾ Resultados gerados entre empresas do grupo mas não realizados para fora do grupo.

⁽²⁰⁾ Na verdade, o *goodwill* pode ser um elemento das demonstrações financeiras individuais no caso de uma fusão da qual não resulte uma relação detentora-subsiária.